SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233726 - PE (2026/0146503-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROMARIO LIBERATO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula 7/STJ. O agravante alega violação aos arts. 155, 413 e 414 do CPP, sob o argumento de que a pronúncia se apoia em elementos do inquérito e em testemunho retratado em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de impronúncia, fundada na retratação de testemunha, pode ser examinada sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP). O exame aprofundado das provas cabe ao Conselho de Sentença.

4. O Tribunal de origem registrou a existência de depoimentos prestados em juízo e de outros elementos que sustentam a pronúncia, e considerou que a retratação, feita de forma confusa, não afastou o restante do conjunto probatório. A revisão dessas conclusões exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61126881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ebf072b-e6cf-4135-8624-a624a2384087

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ebf072b-e6cf-4135-8624-a624a2384087

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233726 - PE (2026/0146503-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROMARIO LIBERATO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula 7/STJ. O agravante alega violação aos arts. 155, 413 e 414 do CPP, sob o argumento de que a pronúncia se apoia em elementos do inquérito e em testemunho retratado em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de impronúncia, fundada na retratação de testemunha, pode ser examinada sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP). O exame aprofundado das provas cabe ao Conselho de Sentença.

4. O Tribunal de origem registrou a existência de depoimentos prestados em juízo e de outros elementos que sustentam a pronúncia, e considerou que a retratação, feita de forma confusa, não afastou o restante do conjunto probatório. A revisão dessas conclusões exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMÁRIO LIBERATO BARRETO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 621-626).

Documento eletrônico VDA61126884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 1ee1c4e2-7887-4bfc-b9a2-d81708286a0b

Consta dos autos que a ação penal versa sobre homicídio qualificado e corrupção de menores, tendo sido proferida decisão de pronúncia posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em recurso em sentido estrito, com remessa do feito ao Tribunal do Júri para julgamento, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal (fls. 621-622).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não envolve reexame de provas, apontando a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que pretende apenas a revaloração das premissas fáticas já descritas no acórdão recorrido, especialmente quanto à ausência de prova judicial incriminatória, ao conteúdo indireto dos relatos e ao reconhecimento fotográfico produzido na delegacia.

Argumenta, ainda, violação do art. 155 do Código de Processo Penal, porque a decisão de pronúncia estaria lastreada em elementos informativos do inquérito e em relatório policial utilizado para desacreditar a única testemunha presencial ouvida em juízo, com inversão do *standard* probatório ao exigir que a prova judicial afastasse por completo os indícios extrajudiciais. Aponta, por fim, ofensa aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, pois a *ratio decidendi* teria se apoiado na existência de duas versões e na aplicação do *in dubio pro societate*, sem demonstração de indícios suficientes de autoria sob o contraditório.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices sumulares, conhecer e prover o recurso especial, a fim de reconhecer a violação aos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal e decretar a impronúncia; subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento à luz dos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal; além da intimação da Procuradoria-Geral da República e pessoal da Defensoria Pública (fls. 634-644).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 624-625):

> *[...] Verifica-se que o acórdão recorrido registrou a existência de depoimentos prestados em juízo e de outros elementos que, na compreensão da Corte local, indicariam a participação do recorrente no crime. Também consignou que a retratação da testemunha ocular ocorreu de forma confusa e não afastaria, por completo, os demais indícios existentes nos autos.*
> *A modificação dessas premissas exigiria a análise individualizada dos*

Documento eletrônico VDA61126884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 1ee1c4e2-7887-4bfc-b9a2-d81708286a0b

depoimentos, da credibilidade da retratação e da força probatória dos elementos remanescentes. Essa providência é incompatível com o recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
O art. 155 do Código de Processo Penal impede que a decisão seja fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Do mesmo modo, a pronúncia não pode estar apoiada apenas em testemunhos indiretos ou em declarações inquisitoriais sem qualquer confirmação judicial ou elemento mínimo de corroboração.
Entretanto, segundo a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem, não foi essa a situação reconhecida no caso. O acórdão afirmou a existência de outros elementos, inclusive depoimentos judicializados, e concluiu que eles eram suficientes para demonstrar a presença de indícios de autoria. A pretensão defensiva, portanto, pressupõe a adoção de conclusão fática diversa daquela fixada pelas instâncias ordinárias.
Também não há violação aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.
Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação. Não se trata de juízo definitivo de culpabilidade, mas de decisão que verifica a existência de suporte probatório mínimo para a submissão da acusação ao Tribunal do Júri.
Por outro lado, a pronúncia não pode ser baseada em mera suspeita ou em presunções desacompanhadas de elementos concretos. A referência ao princípio in dubio pro societate não dispensa a demonstração dos requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal. A dúvida, isoladamente considerada, não autoriza a pronúncia.
No caso, contudo, o Tribunal de origem não se limitou a invocar esse princípio. A Corte estadual indicou a existência de materialidade e de elementos que, em sua avaliação, constituiriam indícios suficientes de autoria. Considerou, ainda, que a retratação da testemunha não eliminava os demais elementos probatórios existentes.
A circunstância de haver versões divergentes ou de uma testemunha ter alterado seu relato não impõe, por si só, a impronúncia. A retratação deve ser examinada em conjunto com os demais elementos do processo, cabendo às instâncias ordinárias avaliar sua coerência, suas circunstâncias e sua compatibilidade com os outros depoimentos. [...]

Conforme delineado pela decisão monocrática agravada, o Tribunal de Justiça estadual não fundamentou a pronúncia em meras suposições ou exclusivamente em elementos do inquérito policial. Pelo contrário: a Corte de origem assentou expressamente a existência de indícios decorrentes de depoimentos colhidos sob o contraditório judicial e de outros elementos de convicção, ponderando que a retratação testemunhal ocorrida em audiência se revelou confusa e não foi suficiente para desconstituir os demais indícios convergentes de autoria.

Como é cediço na sistemática processual penal, a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, bastando a constatação da materialidade

Documento eletrônico VDA61126884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 1ee1c4e2-7887-4bfc-b9a2-d81708286a0b

do fato e a existência de indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP). Não se exige cognição exauriente nem certeza absoluta de culpabilidade, incumbindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, avaliar a força de cada elemento probatório e a credibilidade de eventuais versões antagônicas.

Nesse panorama, acolher a pretensão de impronúncia veiculada pela defesa demandaria analisar a credibilidade dos depoimentos, contrastar o relato retratado com as declarações anteriores e sopesar o valor probatório de cada indício para definir se eram – ou não – suficientes para respaldar o juízo de pronúncia. Essa providência extrapola os limites cognitivos do recurso especial, incidindo de forma inafastável o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que a verificação dos indícios suficientes de autoria previstos no art. 413 do CPP para fins de impronúncia, demanda indevido reexame fático-probatório, inviabilizado pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS JUDICIALIZADOS E ELEMENTO MATERIAL. SÚMULA N. 7, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *5. A pretensão de afastar a conclusão de que há prova judicializada e elemento material aptos a caracterizar indícios suficientes de autoria, para impor a impronúncia com base no artigo 414 do Código de Processo Penal, demandaria o afastamento das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que implica revolvimento do conjunto probatório e atrai a incidência da Súmula n. 7, STJ.*
> *(...)*
> *(AgRg no AREsp n. 3.132.909/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *5. O pedido de impronúncia pressupõe reexame da valoração das provas para afastar a existência de indícios suficientes de autoria, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois as instâncias ordinárias apontaram diversos elementos probatórios a justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.*
> (...)
> *(AgRg no AREsp n. 3.053.107/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA61126884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 1ee1c4e2-7887-4bfc-b9a2-d81708286a0b

Dessa forma, demonstrado que a controvérsia não prescinde da incursão nos fatos e provas do processo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática atacada que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 1ee1c4e2-7887-4bfc-b9a2-d81708286a0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0146503-0

AgRg no AREsp 3.233.726 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01660683420228172001 1660683420228172001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROMARIO LIBERATO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	HIGOR SARAIVA DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMARIO LIBERATO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:00
Código de Controle do Documento: C3E4159D-6E1D-4DBB-824F-55DC293D9CE4